

DECISÃO Nº 1847201, DE 13 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25751.728775/2019-08

AIS nº 24/2019 - CVPAF-RS (expediente: 3496147190)

Autuada: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

A empresa EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS foi autuada em 18 de dezembro de 2019 "*Por não dispor de AFE para a prestação de serviço na atividade de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em transito por posto de fronteira, embarcação, aeronaves, terminais aquaviários, postos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados, solicitados em notificação 01/2019PVPAF-Chuí /CVPAF-RS.*", infringindo o Item II do artigo 2º do Capítulo II do Anexo I; e artigo 1º e artigo 4º, todos da Resolução da diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20 de dezembro de 2019 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 02 de janeiro de 2020 (fls. 08-14), alegando, em suma, que protocolara pedido de concessão de Autorização de Funcionamento - AFE, porém o processo ainda não havia sido concluído. Argumenta que por ser final do ano de 2019, teria dificuldades de obter informações, assim, solicita prazo de adicional de 20 dias para apresentar a AFE.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de janeiro de 2020 pela manutenção do AIS (fls.15-16), argumentando que a empresa foi contratada pela Inspeção da Receita Federal do Chuí-RS, para prestar serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados. Porém, em inspeção datada de 11/04/2019,

constatou que a Autuada não possuía a obrigatória AFE para a prestação do serviço.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 18, como sendo, a Notificação nº 004/2018-PVPAF-CHUI-RS, além das próprias declarações da Autuada em sua petição de defesa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Ressalto que, no momento da inspeção fiscal, em 11/04/2019 foram lavrados: para a contratante Inspetoria da Receita Federal do Chuí-RS, o Termo de Inspeção nº 001 PVPAF-Chuí/RS (fls.17) e, para a Autuada, a Notificação nº 01/2019 PVPAF-Chuí /RS (fls.18), contendo exigências a serem praticadas na prestação do serviço, bem como exigência para apresentação de laudos de controle de pragas e vetores emitido pela empresa prestadora de serviço, além da necessidade de obtenção da AFE.

À época da autuação, a Autuada não possuía AFE para prestar serviço de desinsetização ou desratização em Chuí-RS. Consultando o DATAVISA, processo nº 25756.951800/2020-31, verificasse que em 22/07/2019 fora concedida AFE à filial da Autuada no estado de Goiás, conforme Resolução - RDC nº 1.906, publicada no DOU nº 139 de 22/07/2019 - SUPLEMENTO, para a atividade de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras.

Porém, conforme o Parecer nº 5/2020/SEI/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 24) referida AFE foi cancelada e regularizada por meio de uma nova concessão de AFE, desta vez para a matriz da empresa, considerando o disposto no

artigo 4º, da Resolução-RDC nº 374 de 2020, que alterou o texto da Resolução-RDC nº 345, de 2002, art. 5º, caput: "A Autorização de Funcionamento de Empresa de que trata esta Resolução será válida em todo o território nacional e concedida por atividade exercida, para a prestação de serviço de que trata o Art.2º."

Portanto, agora válida para todas as filiais da empresa cadastradas na Anvisa.

Atualmente a empresa possui apenas a AFE nº 513021 (FLS. 25), conforme Resolução - RDC nº 2580, publicada no DOU nº 139 de 05/07/2021, Processo nº 25756.951800/2020-31 (expediente 3120915/20-7), para a atividade de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras. Que não inclui a atividade de desinsetização ou desratização, serviço que prestou à Inspeção da Receita Federal do Chuí-RS.

Com isso, de nenhuma maneira pode a Autuada alegar desconhecimento da necessidade de obter AFE antes de iniciar sua prestação de serviço sujeito a vigilância sanitária. É importante destacar que a necessidade de controle sanitário dos serviços relacionados a saúde da população advém única e exclusivamente do interesse coletivo de proteção da saúde pública, buscando através dos dispositivos legais prevenir danos à população e em especial àquela que transita na área aeroportuária, quer esteja ela em áreas comuns do aeroporto, quer esteja em áreas administrativas, seja ela composta por passageiros, colaboradores ou prestadores de serviço.

Nesse sentido, a AFE favorece à autoridade sanitária conhecer e controlar as empresas envolvidas em práticas que podem intervir direta ou indiretamente na saúde individual e coletiva e no meio ambiente, sendo concedida pela ANVISA mediante a comprovação de requisitos documentais, técnicos e administrativos específicos pelas empresas interessadas na prestação de serviço de interesse da saúde pública em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Tal prestação de serviço é acompanhada e fiscalizada pela autoridade sanitária a fim de alcançar a máxima segurança na operacionalização desses serviços.

A empresa matriz da autuada e nem mesmo sua filial, até a presente data possuem AFE para o tipo de serviço que

prestava em Chuí-RS.

É importante, ainda, destacar que a autoridade sanitária agiu com proporcionalidade e razoabilidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida, ou seja, controlar, minimizar ou eliminar o risco à saúde pública, bem como o risco sanitário da conduta tida como infracional, além de ter cientificado a autuada da necessidade de sua regularização por meio da Notificação nº 01/2019 PVPAF-Chuí /RS (fls.18). Ademais, não se ateve ao cumprimento da exigência sanitária somente no escopo do princípio da legalidade, pois que avaliou a situação previamente à lavratura do auto de infração, o que se deu somente após verificar, por meio de inspeção sanitária no local, que a Autuada continuava irregular, ou seja, manteve-se inerte, o que será considerado como agravante, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Lei n. 6.437/1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 18), é primária, no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) , devendo ser desconsiderada a certidão de fls. 21, por flagrante equívoco na consideração de processos anteriores com trânsito em julgado, o que não ocorreu ainda.

Entendo pela procedência do AIS nº 24/2019 - CVPAF-RS, restando comprovadas a autoria e a materialidade da infração sanitária, considerada de natureza leve e o risco sanitário para a saúde pública. Será aplicada a agravante, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Lei n. 6.437/1977, porque a Autuada mesmo após a ação da fiscalização sanitária em 11/0/2019 e do prazo estipulado para regularização permaneceu inerte, contrariando a legislação sanitária.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/04/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1847201** e o código CRC **6D053DCE**.